



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 13644 , DE 2 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a vedação ao aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de operações interestaduais, nas entradas de mercadorias cujo remetente esteja beneficiado com os incentivos fiscais que especifica, concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, o ICMS “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”;

CONSIDERANDO que, consoante preceitos estabelecidos pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, é obrigatória a celebração e ratificação de convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do ICMS;

CONSIDERANDO que os atos unilaterais concessivos de incentivos, em desacordo com a referida Lei Complementar, são passíveis de nulidade e acarretam a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria (Art. 8º, I, da LC 24/75);

CONSIDERANDO o teor do artigo 45 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

DECRETA

Art. 1º O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, correspondente à entrada de mercadoria ou bem remetido a estabelecimento localizado em território rondoniense, por estabelecimento que se beneficie com incentivos ou benefícios fiscais indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente cobrado pela unidade federada de origem, conforme indicado no referido Anexo, observadas as eventuais alterações posteriores à publicação deste Decreto.



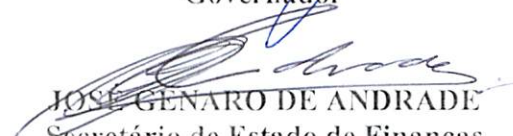
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, no cálculo do imposto devido por contribuinte rondoniense, a título de diferença entre alíquotas, pela entrada de bens do ativo imobilizado ou material de uso ou consumo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de junho de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


JOSE GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças


CIRO MUNEGÓ FUNARI
Coordenador-Geral da Receita Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

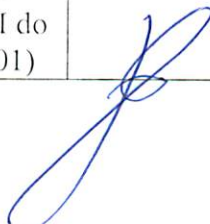

ANEXO ÚNICO

1 - MATO GROSSO			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO / PERÍODO
1	Algodão em pluma / fibra padrão tipo 7/8	crédito ou pagamento correspondente a 75% da alíquota do ICMS (Dec. 1.589/97)	3% s/ BC
2	Algodão em caroço ou em pluma (Saída promovida por produtor primário equiparado ou não a estabelecimento comercial e industrial)	crédito presumido de 25% (Inciso II do Art. 8º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	9% s/ BC
3	Água mineral ou potável de mesa	crédito presumido de 60% (Art. 3º, IV, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	4,8% s/ BC
4	Arroz branco	crédito presumido de 73% (Art. 12, I, da Lei nº 7.607/2001)	3,24% s/ BC
5	Arroz parbolizado	crédito presumido de 75% (Art. 12, II, da Lei nº 7.607/2001)	3% s/ BC
6	Arroz vitaminado	crédito presumido de 77% (Art. 12, III, da Lei nº 7.607/2001)	2,76% s/ BC
7	Arroz orgânico	crédito presumido de 85%	1,8% s/ BC



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		(Art. 12, V, da Lei nº 7.607/2001)	
8	Farinha do arroz	crédito presumido de 80%	2,4% s/ BC
		(Art. 12, IV, da Lei nº 7.607/2001)	
9	Derivados do arroz, exceto o do item 8	crédito presumido de 85%	1,8% s/ BC
		(Art. 12, V, da Lei nº 7.607/2001)	
10	Cafê em grão tipo 8	crédito presumido de 50%	6% s/ BC
		(Art. 4º, I, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, I do Decreto nº 2.437/2001)	
11	Cafê em grão tipo 7	crédito presumido de 60%	4,8% s/ BC
		(Art. 4º, II, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, II do Decreto nº 2.437/2001)	
12	Cafê em grão tipo 6	crédito presumido de 68%	3,84% s/ BC
		(Art. 4º, III, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, III do Decreto nº 2.437/2001)	
13	Cafê em grão tipo 5 ou superior e café orgânico	crédito presumido de 75%	3% s/ BC
		(Art. 4º, IV, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, IV do Decreto nº 2.437/2001)	
14	Produtos da indústria de beneficiamento do café	crédito presumido de 80%	2,4% s/ BC
		(art. 13, I, da Lei nº 7.309/2000 e art. 20, I do Decreto nº 2.437/2001)	

  4



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

15	Produtos da indústria de torrefação, moagem e de café solúvel	Crédito presumido de 85% (art. 13, II, da Lei nº 7.309/2000 e art. 20, II do Decreto nº 2.437/2001)	1,8% s/ BC
16	Calçado e artefatos de couro	crédito presumido de 100% (Art. 4º, IV, da Lei nº 7.216/99; art. 4º, IV do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005)	0%
17	Couro "wet Blue"	crédito presumido de 29% (Art. 4º, I, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, I do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005)	8,52% s/ BC
18	Couro semi-acabado	crédito presumido de 57% (Art. 4º, II, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, II do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005)	5,16% s/ BC
19	Couro acabado	crédito presumido de 70% (Art. 4º, III, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, III do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005)	3,6% s/ BC
20	Gado em pé	crédito presumido de 41,667% (Art. 10 do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	7% s/BC (saída promovida por produtor rural)
21	Leite longa vida	crédito presumido de	7% s/ BC



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		41,666% (Art. 6º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	
22	Produtos da indústria de laticínios	crédito presumido de 85% (Art. 12 da Lei nº 7.608/2001)	1,8% s/ BC
23	Máquinas, equipamentos, instalações e insumos destinados ao agro-negócio do leite	crédito presumido de 85% (Art. 14 da Lei nº 7.608/2001)	1,8% s/ BC
24	Produtos industrializados derivados da madeira em estágio preliminar	crédito presumido de 10,4% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	10,752% s/ BC
25	Produtos industrializados derivados da madeira em estágio intermediário (lambris, forros, tacos, pré-cortados, esquadrias, faqueados, laminados faqueados e compensados)	crédito presumido de 59,4% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	4,872% s/ BC
26	Produtos industrializados derivados da madeira em estágio avançado (móveis em geral, painéis decorativos multilaminados para pisos e revestimentos, aglomerados, MDF – madeira densa de fibra e chapa dura)	crédito presumido de 67,45% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	3,906% s/ BC
27	Produtos industrializados derivados do aproveitamento de resíduos de madeira e bagaço de cana-de-açúcar	crédito presumido de 80% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 -	2,4% s/ BC



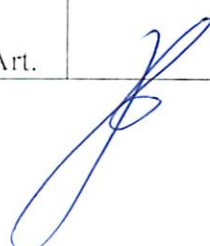

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		CEDEM)	
28	Milho em grão (Saída promovida por produtor primário equiparado ou não a estabelecimento comercial e industrial)	crédito presumido de 20% (Inciso I do Art. 8º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	9,6% s/ BC
29	Óleo de soja refinado	crédito presumido de 41,666% (Art. 7º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	7% s/ BC
30	Produtos da indústria de confecção	crédito presumido de 85% (Lei nº 7.183/99; Decreto nº 1.154/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	1,8% s/ BC
31	Produtos da indústria de fiação e tecelagem	crédito presumido de 80% (Lei nº 7.183/99; Decreto nº 1.154/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	2,4% s/ BC
32	Produtos da indústria de mineração (extração de minérios)	crédito presumido de 60% (Art. 3º, I, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	4,8% s/ BC
33	Produtos da indústria de lapidação (jóias e pedras lapidadas)	crédito presumido de 65% (Art. 3º, II, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	4,2% s/ BC
34	Produtos da indústria de materiais básicos aplicados à	crédito presumido de	3,6% s/ BC



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	construção civil	70% (Art. 3º, II, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM)	
35	Produtos da indústria de informática e automação	crédito presumido de 85% (Art. 3º da Lei nº 7.612/2001)	1,8% s/ BC
36	Arroz em casca, milho em grão e soja em grão	crédito presumido de 20% (Inciso I do Art. 8º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	9,6% s/ BC
37	Farelo de soja	crédito presumido de 50% (Inciso I do Art. 9º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	6% s/BC
38	Óleo de soja degomado	crédito presumido de 41,67% (Inciso II do Art. 9º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.)	7% s/BC
39	Álcool	crédito presumido variável (Inciso I do § 2º do Art. 436-K-10 do RICMS/MT)	VEDADO O CRÉDITO
40	Açúcar	crédito presumido variável (Inciso I do § 2º do Art.	VEDADO O CRÉDITO

  8



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		436-K-10 do RICMS/MT)	
--	--	--------------------------	--